



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64-410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

Ofício nº144/2021

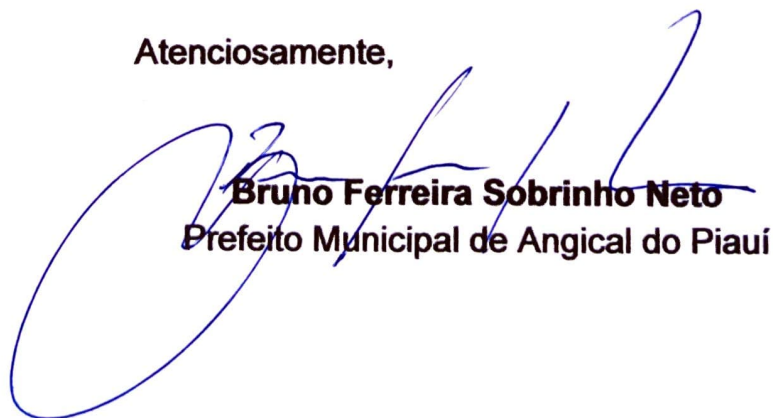
Angical do Piauí– PI, 19 de julho de 2021

Ao Exmo. Sr. José Anderson de Sousa Alencar
Presidente da Câmara Municipal de Angical do Piauí

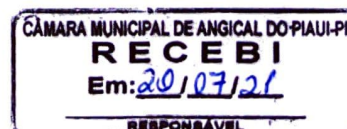
Exmo. Sr. Presidente,

Tendo recebido a Emenda nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 018/2021, de 28 de julho de 2021, que *“dispõe sobre incluir a seção IX no capítulo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022”*, informo que, analisando à luz dos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais aplicáveis à espécie, na forma da Lei Orgânica do Município, venho comunicar que este Poder Executivo resolveu **VETAR TOTALMENTE a referida Emenda por flagrante inconstitucionalidade da mesma**, consoante razões que acompanham a presente mensagem.

Atenciosamente,



Bruno Ferreira Sobrinho Neto
Prefeito Municipal de Angical do Piauí




Francisco Chaves Pessoa Júnior
CPF: 050.780.523-21
Controlador Interno



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64-410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

RAZÕES DO VETO

A Emenda nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 018/2021, de 28 de julho de 2021, que “*dispõe sobre incluir a seção IX no capítulo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022*” encontra-se eivada de inconstitucionalidades que levam à necessidade de veto total ao referido projeto de lei.

Inconstitucionalidade – Emenda a Lei de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na dicção do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal, não é admissível emenda ou substitutivo a projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo que trate sobre matéria orçamentária.

Eis o referido artigo:

“Art. 61...*omissis*...”

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica do Município de Angical é ainda mais clara sobre a iniciativa privativa do Prefeito Municipal sobre as leis que versem sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, *ex vi*:

“Art. 55.

(...)

§ 2º – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal,



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64-410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

as leis que disponham sobre:

...

III - plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual;”

Da simples leitura dos referidos artigos se conclui que toda lei que trate sobre matéria orçamentária na administração pública tem a sua iniciativa na Chefia do Poder Executivo, pelo simples fato de o mesmo ser o agente político capaz e responsável pelo orçamento e finanças públicas, e, portanto, conhecedor das capacidades do erário.

Com efeito, não pode o Poder Legislativo, por meio de emendas ou substitutivo, fixar ou alterar regras orçamentárias da Lei de Diretrizes Orçamentárias, posto que tal matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

E, destaque-se, as emendas individuais impositivas, objeto da Emenda 01/2021, devem estar previstas na Lei Orgânica Municipal. Entretanto, inexistente tal previsão na Lei Orgânica do Município de Angical do Piauí.

Aliás, a Câmara Municipal reprovou Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal na presente sessão legislativa que tratava sobre a matéria, subscrita pelos vereadores Francisco Assunção de Jesus Junior, Maria da Cruz Cabral de Brito Rego e Sonia Gonçalves de Sousa.

Assim, sem a previsão de emendas impositivas na Lei Orgânica Municipal, descabe a previsão de emendas impositivas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ante a necessidade de base legal no ordenamento jurídico municipal.

Com efeito, a emenda a texto da Constituição Federal não é auto aplicável no âmbito municipal, dependendo de previsão na Lei



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64-410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

Orgânica Municipal.

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAPES. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100/2019. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AUTONOMIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO RESPEITADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO VERIFICADA. - Os dispositivos questionados da Lei Orgânica do Município de Tapes tornam obrigatória a execução das emendas apresentadas pelas bancadas de parlamentares ao orçamento municipal, até o limite de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.- (...). **Considerando não ser automática a sua aplicação, compete a cada ente federativo, diante da autonomia que lhes é conferida e dentro de sua competência, adotar ou não as emendas parlamentares, individuais ou coletivas, de execução obrigatória.**- O texto constitucional trata do modelo orçamentário federal, abordando, por conseguinte, apenas as emendas de bancada de parlamentares estaduais e distrital do Congresso Nacional. Tal previsão não significa uma autorização para que apenas Estados e Distrito Federal implementem as emendas coletivas impositivas, tampouco uma vedação aos Municípios.- (...) TJ-RS - ADI: 70083418285 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 03/07/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/07/2020)



Prefeitura Municipal de Angical do Piauí
CNPJ 06.554.752/0001-80
Av. João Siqueira Paes, S/N - CENTRO
Angical do Piauí
CEP: 64-410-000
E-MAIL: pref.angicaldopi@gmail.com

Assim, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Emenda é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

Ademais, patente a violação ao art. 55, III, da Lei Orgânica Municipal de Angical do Piauí, que prevê expressamente a iniciativa privativa do Prefeito Municipal para tratar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e que inexistente previsão de emenda impositiva na Lei Orgânica Municipal.

Forte nessas razões impõe-se o **veto total do aludido projeto de emenda**, razão pela qual manifesto o **presente veto** para conhecimento dessa Câmara Municipal de Parnaguá.

Angical do Piauí-PI, 19 de julho de 2011.



Bruno Ferreira Sobrinho Neto
Prefeito Municipal de Angical do Piauí